



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Mensagem nº. 001/2007.

Cordeirópolis, 16 de março de 2007.

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações).

Assim, pois, pela simples leitura da justificativa do projeto, maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Por último solicitamos com a devida vénia requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do **artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis**.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares, saberão aquilar a importância deste Projeto, e nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

22/3/2007

Recebido(a) em	22/3/2007
Às	14:39 Horas
PROTÓCOLO	

**Excelentíssimo Senhor**  
**JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI**  
**M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº. 3 de 2007

(Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações).

**Art. 1º** - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 013/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

**Departamento de Educação e Cultura – Quadro 07 – (Pessoal Celetista Permanente) – (Lei Complementar nº 013/93).**

Situação atual				Situação nova			
Emprego Público	Quant.	Ref	C.H.	Emprego Público	Quant	Ref	C.H.
Psicólogo	05	05	30	Psicólogo	07	05	30

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos de 2006, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

continua



Projeto de lei Compl.

continuação

fls. 02

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**

Serve-se o **Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissão vênia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de Cordeirópolis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 013, de 22.09.1993, com posteriores alterações.

Senhores Vereadores nossa proposta esta embasada em solicitação do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, que necessita de profissionais ligados a área de psicologia, pois nos dias atuais, por mais que se deseje planejar os pequenos detalhes na administração pública, torna-se impossível, dado à dinâmica e adversidades da máquina pública e a busca de melhores serviços, deve ser um objetivo singular do **Poder Executivo**.

A necessidade da contratação deste dois profissionais é para o atendimento de duas áreas cobertas pela Rede Municipal de Ensino, que pelo perfil sócio-econômico, tem grande necessidade deste tipo de assistência.

A primeira escola a ser atendida é a **EMEF Geraldo Rocha** no Jardim Eldorado. No local, já contamos com um profissional na área de psicologia, contratado por tempo determinado através da lista classificatória do Concurso Público em vigência e que, por imposição legal, necessita ser efetivado.

A segunda vaga que esta sendo criada é para preenchimento de vaga existente na **EMEF Cel José Levy**, centro, onde serão atendidos moradores do centro e de áreas como a Estação da FEPASA e a Subestação da antiga FEPASA, áreas que possuem casos de risco social, em que as crianças necessitam de atendimento psicológico.

continua



Projeto de lei Compl.

continuação

fls. 03

Com essa medida, o Departamento de Educação e Cultura pretende estruturar e organizar a equipe técnica que será formada por assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e outros profissionais, cujo objetivo primordial é de oferecer um bom atendimento em todas as escolas e Centros de Educação Infantil.

A admissão desses profissionais é essencial ao bom andamento dos trabalhos realizados nas **Escolas e Centros de Educação Infantil (CEI)**, antigas creches, de nosso município, pois hoje uma criança inicia sua vida escolar com 4 meses de idade, ou seja, tem seu ingresso no berçário, passando pelo maternal, pré escola, e ensino fundamental, tendo que ter nesse período de suas vidas uma assistência eficaz e competente, e isso só se consegue com uma equipe formada por profissionais ligados a área, e que sejam capazes de oferecerem e acompanharem diariamente o crescimento e desenvolvimento de nossa crianças e adolescentes.

A prioridade que a atual gestão esta dando para o setor educacional de nosso município é clara. Evidentemente, os resultados em termos de aprendizagem, com portamento e vivência social dos alunos dependem de outros fatores e demandam um tempo até termos dados mensuráveis.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicitamos o indispensável o apoio dos Nobres Edis, no sentido da aprovação do projeto em epígrafe., e que a sua apreciação se de em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por copia a Declaração e o Impacto Orçamentário.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, esperamos que o presente Projeto de Lei Complementar mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



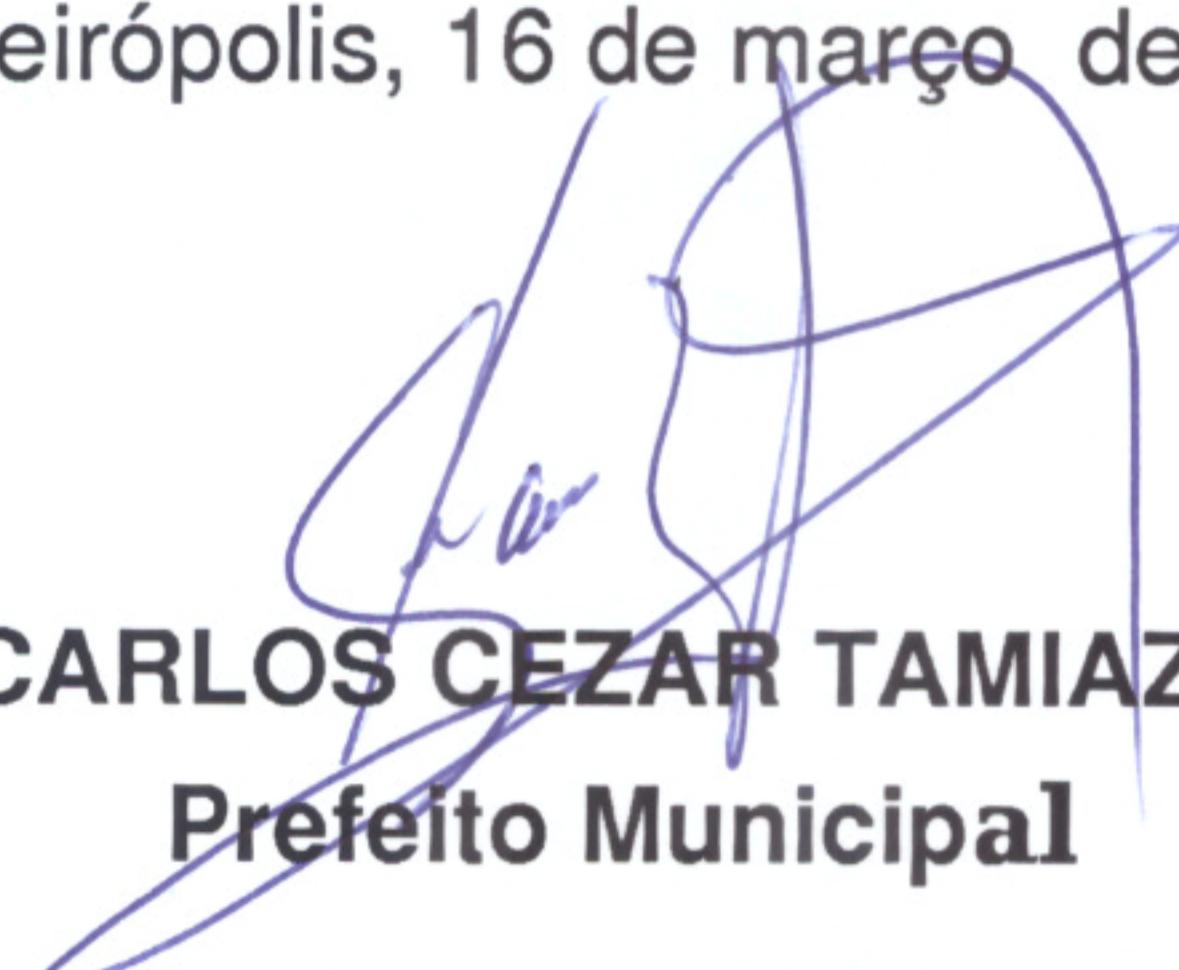
Projeto de lei Compl.

continuação

fls. 04

Sendo só o que nos oferece para o momento, certo de que essa **Colenda Edilidade** saberá aquilar a importância da propositura em tela, aproveito a oportunidade para incrustar na presente meus protestos de consideração e distinto apreço.

Cordeirópolis, 16 de março de 2007.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
**Prefeito Municipal**

Ao

**Excelentíssimo Senhor Vereador  
JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei Complementar de de março de 2007, encaminhado através da mensagem nº 001/2007, de 16.03.2007, que dispõe sobre a criação de empregos públicos, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 013 de 22/09/1993.

Especificação Da Despesa	Exercício de 2007	Exercício de 2008	Exercício de 2009
<b>Despesas Correntes</b>			
<b>Despesas de Custeio</b>			
<b>L200Y Pessoal</b>			
<b>Pessoal Civil</b>			
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>			
<b>07 – Psicólogo</b>	<b>21.517,65</b>	<b>28.690,22</b>	<b>28.690,22</b>
<b>Férias (1/3)</b>	<b>551,73</b>	<b>735,65</b>	<b>735,65</b>
<b>Cesta Básica</b>	<b>1.980,00</b>	<b>2.640,00</b>	<b>2.640,00</b>
<b>Contrib P/o INSS (21%)</b>	<b>4.634,57</b>	<b>6.179,43</b>	<b>6.179,43</b>
<b>Contrib.P/o FGTS (8,5%)</b>	<b>1.765,55</b>	<b>2.354,07</b>	<b>2.354,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>30.449,50</b>	<b>40.599,37</b>	<b>40.599,37</b>

A despesa em tela representa, em 2007, um impacto orçamentário e financeiro da ordem de 0,06%.

Cordeirópolis, 16 de março de 2007.

**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
**Prefeito Municipal**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



## DECLARAÇÃO

**Carlos Cezar Tamiazo** Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas, de que trata o Projeto de lei Complementar desta data, que ora encaminhamos através da Mensagem nº 001/2007, de 16.03.2007, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2007, e compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2006 a 2009, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declara, finalmente, que o disposto no Projeto de Lei em pauta atende o que dispõe o inciso III do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Cordeirópolis, 16 de março de 2007.

**Carlos Cezar Tamiazo**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

9  
F

## PARECER 033/2007

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 01/2007**

**Mensagem nº 001/2007**

Alteração de dispositivos da Lei Municipal Complementar nº. 13 de 22 de setembro de 1993.

Iniciativa: Executivo

**Sr. Presidente**

Trata-se de Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis no Departamento de Educação e Cultura – Quadro 07, aumentando-se o número do cargo de psicólogo de 05 para 07 vagas, mantendo-se a carga horária e referência.

É certo que a competência para a criação de cargos dos Órgãos da Municipalidade, com exceção da Câmara Municipal, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista o Art.61 § 1º. II “a” da CF, aplicável pelo princípio da simetria ao Município:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

Ainda, o Art.11, XII da LOM traz à Câmara Municipal a prerrogativa para legislar sobre a criação de empregos e funções públicas, que deve se processar através de Lei Complementar, por força do Art.46, § 2º, IV da LOM.

No mais o projeto atende às disposições regimentais bem como está em consonância com as disposições legais e constitucionais.

S.m.j. este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência desta Colenda Câmara Legislativa.

Cordeirópolis/SP, 03 de abril de 2007.

**ALESSANDRO CIRULLI**  
OAB/SP 163.887



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

P  
X

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 22 de março de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Cristiano Antonio Guarasemin  
Relator

Fátima Marina Celin  
Presidente

Rinaldo Dias Ramos  
Membro



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11  
X

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 22 de março de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.**

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que não encontrou impedimentos, opinando favoravelmente.

Dando continuidade, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 22 de março de 2007.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

*Fátima Marina Celin*  
*Relatora*

*Reginaldo Martins da Silva*  
*Presidente*

*Teresa Chiaradá Peruchi*  
*Membro*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12  
X

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 22 de março de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.*

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 1, de 22 de março de 2007.

É o nosso parecer.

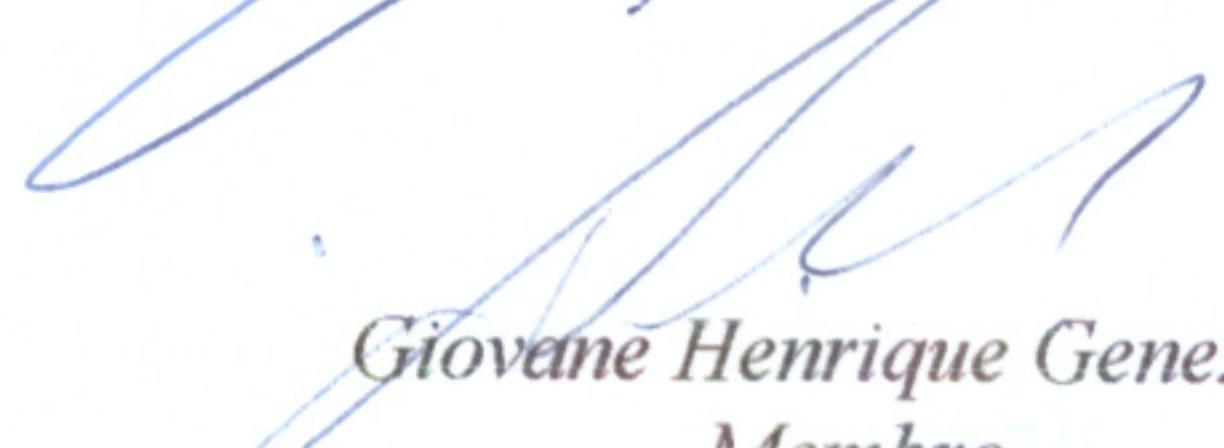
Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.



David Bertanha  
Relator



Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Giovane Henrique Genezelli  
Membro



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13  
X

Ofício nº. 101/2007 - CMC

Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos em anexo os autógrafos nº 2507 a 2510, proveniente da aprovação, na nona sessão ordinária, de diversos projetos de lei complementar e de lei, para as medidas de sua competência.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,

*Josué Natanael Zanetti Picolini*  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
CORDEIRÓPOLIS – SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº 855/07	
	Data 04 / 04 /2007	
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$ _____	Guia Nº _____
Certidão	R\$ _____	Guia Nº _____
	R\$ _____	Guia Nº _____
Soma	R\$ _____	_____



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14  
8

## Autógrafo nº 2507

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere a Lei Municipal Complementar nº. 13/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

**Departamento de Educação e Cultura – Quadro 07 – (Pessoal Celetista Permanente) – (Lei Complementar nº 013/93).**

Situação atual				Situação nova			
Emprego Público	Quant.	Ref	C.H	Emprego Público	Quant	Ref	C.H.
Psicólogo	05	05	30	Psicólogo	07	05	30

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2007.

*Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI*  
*Presidente*

*Fátima Marina Celin*  
**FÁTIMA MARINA CELIN**  
**1ª Secretária**

*Teresa Chiariadi Peruchi*  
**TERESA CHIARADIA PERUCHI**  
**2ª Secretária**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº. 110  
de 16 de abril de 2007

15 X

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 13/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme consta:

Departamento de Educação e Cultura - Quadro 07 - (Pessoal Celetista Permanente) - (Lei Complementar nº 013/93).

Situação atual				Situação nova			
Emprego Público	Quant.	Ref	C.H	Emprego Público	Quant.	Ref	C.H.
Psicólogo	05	05	30	Psicólogo	07	05	30

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo Chefe  
Departamento de Administração



## CORDE

Ano 2 - Sexta-feira, 20 de abril de 2007 - nº 86

ATOS OFICIAIS DO PODER  
Executivo**Lei Complementar nº. 110 de  
16 de abril de 2007**

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 13/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

**Departamento de Educação e Cultura – Quadro 07 – (Pessoal Celetista Permanente) – (Lei Complementar nº 013/93).**

Situação atual			
Emprego Público	Quant.	Ref	C.H.
Psicólogo	05	05	30

Situação nova			
Emprego Público	Quant.	Ref	C.H.
Psicólogo	07	05	30

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 16 de abril de 2007.

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo Chefe  
Departamento de Administração

**Lei nº 2387 de 16 de  
abril de 2007**

Dispõe sobre a criação da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valo-

rização dos Profissionais da Educação- FUNDEB – do Conselho Municipal da Educação

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica criada a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Câmara do FUNDEB, do Conselho Municipal da Educação no âmbito do Município de Cordeirópolis, SP.

**Capítulo II  
Da composição**

Art. 2º - A Câmara a que se refere o art. 1º é constituída por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação da Rede Municipal de Ensino; e
- VIII - um representante do Conselho Tutelar

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eleitoral organizado

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores ou vice-diretores escolhidos por seus pares.

§ 5º - Os representantes de pais de alunos deverão ser eleitos entre os pais membros dos Conselhos de Escola da Rede Municipal de Ensino.

§ 6º - Os representantes dos alunos deverão ser escolhidos num processo eleitoral entre os alunos da Educação